

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 2709/78

INTERESSADO- Harumi Kurebayashi

ASSUNTO- Equivalência de estudos e convalidação de atos escolares.

RELATOR - Conselheiro Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 749/79 - CSG - APROVADO EM 27/06/79

RELATÓRIO

HISTÓRICO

Harumi Kurebayashi, filho de T shio Kurebayashi e de Sumi Kurebayashi, nascido aos 21 de junho de 1956, em Shizuoka, Japão, carteira de identidade para estrangeiro (permanente) R.G. nº 9.877.009, expedida pelo DEOPS-São Paulo, em 08.12.1975, domiciliado e residente na E.E.S.G. "Laurindo Alves de Queiroz" (Agrícola-Internato), de Miguelópolis-S.P., dirigiu-se, aos 21 de setembro de 1978, ao Senhor Diretor da Divisão Regional de Ensino

de Ribeirão Preto-S.P.- para expor dados de sua vida escolar e solicitar equivalência de estudos feitos em seu país de origem, o Japão. Os dados básicos de sua vida escolar são estes:

1. Fez estudos com duração de três séries no Ginásio de Kanaya, Oficial do Distrito de Kanaya, Município de Haibara, Província de Shizuoka, formando-se em março de 1972, conforme fls.04. Às fls. 08,09 e 10 encontram-se outros dados de sua vida escolar, incluindo-se as matérias cursadas e notas de aproveitamento.

<u>Matérias</u>	<u>Notas</u>		
	<u>1º ano</u>	<u>2º ano</u>	<u>3º ano</u>
- Língua Japonesa	3	3	3
- Conhecimentos Sociais	3	3	3
- Matemática	3	3	3
- Ciências	3	3	3
- Música	3	3	4
- Belas Artes	3	3	4
- Educação Física	4	5	5
- Técnica e Família	4	5	4
- Inglês (optativa)	4	5	5
- Matemática (optativa).....	-	-	3

2. Em seguida continuou os seus estudos no Colégio Agrícola de Okasa, Oficial da Província de Shizuoka, tendo concluído o curso em março de 1975, conforme fls. 14. Às fls. 16, 17 e 18 encontramos a sua "Certidão de Aplicação Escolar" na qual constam, entre outros, dados do currículo cursado e respectivo aproveitamento:

<u>Matérias</u>	<u>Notas</u>		
	<u>1º ano</u>	<u>2º ano</u>	<u>3º ano</u>
<u>LÍNGUA JAPONESA</u>			
- Japonês Contemporâneo	3	4	4
- Japonês Clássico (A.BI)	-	3	-
- <u>Conhecimentos Sociais</u>			
- Ética e Sociedade	-	3	-
- Política e Economia	-	-	4
- História Universal (A.B.)	-	4	-
- Geografia (A.B)	4	-	-
<u>MATEMÁTICA</u>			
- Matemática I	3	-	-
- Matemática Aplicada	-	3	3
<u>CIÊNCIAS</u>			
- Física (A.B.)	-	3	3
- Química (A.B.)	4	-	-
<u>EDUCAÇÃO FÍSICA</u>			
- Cultura Física	5	5	5
- Saúde	-	4	4
<u>ARTES</u>			
- Belas Artes I	4	-	-
Inglês (A.B.)	4	5	4
Agrimensura	4	4	-
Mecânica Aplicada	-	3	-
Materiais e Execução de Obras	-	4	-
Agricultura Geral	4	-	-
Mecânica Geral	4	-	-
Prática Integrada	4	4	-
Projetos de Terrenos Agrícolas ...	-	-	3
Hidráulica	-	-	3
Irrigação agrícola	-	-	4
Formação de Terrenos Agrícolas	-	-	4
Estudo dos Solos	-	-	3

ATIVIDADES EXTRACURRICULARES

1º ano: Membro de Comissão de Saúde

2º ano: Membro de Comissão de Saúde

3º ano: Presidente do Clube Agrícola..."

3. Em 1976 foi matriculado na 1ª série do Curso Técnico de Agropecuária na E.E. de 2º Grau "Laurindo Alves de Queiroz"(Agrícola), de Miguolópolis, D.E. de Ituverava, D.R.E. de Ribeirão Preto. Segundo informações do Assistente de Diretor do referido Estabelecimento.

"3. O interessado foi encaminhado para este estabelecimento de ensino através de Ofício Circular nº 02/76-CEI - documentos 18 e 19, tendo sido matriculado nesta Escola no ano letivo de 1976, no 1º ano do Curso Técnico de Agropecuária.

Conforme se vê pela sua ficha escolar - documento 20, o aluno teve rendimento escolar de maneira satisfatória e foi aprovado. Matriculou-se no ano letivo de 1977, no 2º ano do referido curso, tendo sido promovido para o 3º ano - documento 21. Matriculou-se, neste ano letivo, no 3º ano do mesmo curso.

O interessado é japonês e pelo Convênio firmado entre a Secretaria da Educação e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, foi encaminhado a esta Escola, a fim de realizar o Curso Técnico em Agropecuária, em face das cláusulas constantes do referido convênio (documento nº 22).

Observa-se pela cláusula 2ª do referido convênio que "ficaria assegurada a matrícula a imigrantes formados pelas escolas de ensino médio do 2º grau (o grifo é nosso), no Japão".

Além disso, o requerente vem cursando regularmente o Curso Técnico em Agropecuária, nesta Escola, desde a primeira série; não foi dispensado de qualquer disciplina. Em Língua Portuguesa encontra-se bem, obtendo conceitos que retratam o seu domínio da Língua Pátria.

4. Parecer conclusivo

Assim, opinamos pela equivalência dos estudos realizados pelo interessado no Japão, como correspondentes ao 1º grau de nosso país, isto porque :

a) - os documentos juntados sobre a vida escolar do interessado são suficientes para esta comprovação;

b) - no Convênio firmado pela Secretaria da Educação e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado,

somente poder-se-ia receber alunos nas EESG Agrícolas, se o candidato tivesse o comprovante de técnico em 2º grau em escolas de ensino médio. Dentro destas imposições foi o aluno encaminhado a esta Escola pela Coordenadoria de Ensino do Interior, donde admitir-se, até, que o aluno tivesse concluído o segundo grau no Japão. Então, se houve mais, é evidente que se possa menos.

c) – Na confrontação do currículo cumprido pelo interessado, muitas disciplinas ali ensinadas fazem parte do Currículo do Curso Técnico em Agropecuária. No entanto, o aluno não foi dispensado momento sequer de qualquer disciplina do currículo do curso que está freqüentando. Sua vida escolar está perfeitamente regular no Curso Técnico em Agropecuária.

O interessado juntou os documentos necessários para a comprovação de sua vida escolar no país de origem, (documentos 01 a 17); a Escola juntou os demais documentos que achou necessários para fundamentar o presente pedido (documentos 18 a 22).

O atraso do envio deste expediente se deve ao fato de se desconhecer com precisão como agir em semelhante situação. No entanto o pedido é feito em tempo hábil, como em tempo hábil está a formação do presente expediente para a apreciação superior." (fls. 31-32 e 33).

4. Assim, em 1978, o interessado estava cursando a 3ª série do Curso Técnico em Agropecuária, em razão do seu bom aproveitamento nas 1ª e 2ª séries, como atestam as suas fichas de vida escolar correspondentes a essas séries (fls. 37 e 38).

5. Às fls. 34 encontra-se cópia do Ofício Circular nº 02/76-CEI que dispõe sobre a matrícula de alunos nas escolas Estaduais de 2º Grau (Agrícolas), de acordo com o Convênio entre a Secretaria da Educação do Estado e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, firmado em 20 de fevereiro de 1971 (fls. 34).

6. A Delegacia de Ensino de Ituverava, ao analisar esta situação escolar, fez, entre outras, as seguintes observações, acompanhadas de parecer conclusivo (fls. 44 e 45):...

3. Concordamos com o Sr. Prof. Assistente de Direção ao que concerne à possibilidade de que possam ser con-

siderado os cursos, cujos históricos se encontram em fls. 5 e 9, equivalentes ao 1º grau de nosso país e justificamos:

- a) - o aluno estudou os conteúdos específicos correspondentes às matérias: Comunicação e Expressão, Estudos Sociais e Ciências " bem como disciplinas correspondentes às do "nosso" artigo 7º da 5.692/71, ;sejam: Educação Artística (Belas Artes I e Música) - Educação Física e Programa de Saúde (Saúde);
 - b) - como o aluno não tem em seu currículo (japonês) aulas de Língua Portuguesa, parece-nos que tal falha é superada com o cumprimento da cláusula terceira do "Termo de Convênio", anexo em fls. 28 que assim se expressa: "A Cooperativa Central e de Colonização do Estado de São Paulo se incumbirá, antes das matrículas, de ministrar, aos imigrantes relacionados, conhecimentos suficientes de "Português" para capacitá-los a acompanhar o curso, de nível colegial brasileiro".
4. O aluno não foi dispensado de quaisquer disciplinas da "Grade Curricular" da habilitação Técnico em Agro-Pecuária, nível de 2º Grau, habilitação esta que é cursada pelo requerente, que se encontra na 3ª série, na presente data.
5. As fichas individuais, Modelo 31, foram analisadas por nós e concluímos que o aproveitamento geral do aluno em todas as disciplinas pode ser considerado "muito bom".

Parecer conclusivo

Do exposto, concluíamos pela equivalência dos cursos efetuados no Japão, ao curso de 1º grau do Brasil, sendo pois considerada regular a vida escolar do aluno HARUMI KUREBAYASHI".

7. A Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, em seu parecer, (fls. 49 e 50) emitiu a seguinte apreciação quanto ao "fundamento legal" e chegou à conclusão que se segue:

"FUNDAMENTO LEGAL

A petição encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal 4024/61; na Resolução CEE 19/65; na Deliberação CEE 24/75, homologada pela Resolução SE 19/09/75; na Deliberação CEE 19/78, homologada pela Resolução SE de 09/08/78; na

Portaria Conjunta COGSP-CEI, publicada a 22/09/76, bem como na jurisprudência firmada pelo Conselho de Educação.

CONCLUSÃO

Somos de parecer que os estudos realizados por HARUMI KUREBAYASHI no Ginásio de Kanaya e no Colégio Agrícola de Okasa, ambas em Shizuoka, Japão, podem ser equivalentes à conclusão da 8ª série do 1º Grau no Sistema Brasileiro de Ensino, autorizando-se a matrícula na 1ª série do 2º Grau na EESG Laurindo Alves de Queiroz", de Miguelópolis.

Como foram praticados atos escolares anteriores, sugerimos o encaminhamento destes autos a digna apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação para a necessária convalidação."

8. Esta conclusão foi referendada pelo Senhor Coordenador da Coordenação do Ensino do Interior, que, em seguida, propõe o encaminhamento a este Conselho " para regularização da vida escolar do aluno Harurai Kuberayashi, através de declaração de equivalência dos estudos cumpridos, no Japão, nível de conclusão do 1º Grau do sistema de ensino brasileiro e de convalidação dos atos escolares praticados, a partir de 1976, nas 1ª, 2ª e 3ª séries do Curso Técnico em Agropecuária, na EESG "Laurindo Alves de Queiro" (Agrícola), de Miguelópolis".

O protocolado chegou a este Colegiado por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, com as exigências formais de ordem legal cumpridas.

APRECIAÇÃO

A petição de Harumi Kurebayashi quanto ao aproveitamento de estudos feitos em seu país de origem encontra amparo na legislação citada pelos órgãos dos diferentes níveis administrativos da Secretaria da Educação.

Neste caso, também, em particular, devem ser lembrados os termos do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Cooperativa Central Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de fevereiro, anexado neste parecer.

Por outro lado, segundo informações contidas na publicação WORLD SURVEY OF EDUCATION, UNESCO, 1971, p.668, a estrutura didática do sistema educacional do Japão é a seguinte:

O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

A Lei de Educação Escolar, promulgada em 1947, estabeleceu uma orientação democrática ao sistema educacional e foi introduzido o assim denominado sistema 6 - 3 - 3 - 4. Os seis anos de escola primária e os três anos de escola secundária de 1º ciclo (lower secondary school) compreendem o período de nove anos de educação obrigatória. As escolas secundárias de 2º ciclo (upper secondary school) têm diferentes tipos de cursos, isto é, tempo integral, tempo parcial e por correspondência. As universidades são autorizadas a proporcionar cursos noturnos. As escolas secundárias e universidades também proporcionam cursos especiais e cursos de estudos especiais. Os colégios técnicos inaugurados em 1962 têm mostrado qualidades especiais como instituições de educação técnica; oferecem cursos de cinco anos para graduados nas escolas secundárias de 1º ciclo (lower secondary school) e proporcionam uma educação integrada para treinamento tecnológico, em resposta às demandas de mão-de-obra da indústria..."

Ainda que o interessado tenha feito referência no seu requerimento (fls.03) que "fez os primeiros estudos, com duração de 3 (três) séries, no Ginásio de Kanaya...", pode-se admitir, em razão da publicação da UNESCO, que as seis séries do curso primário já haviam sido cumpridas. Assim, tendo realizado, em seu país de origem, 12 anos de escolarização, nos quais concluiu a escola secundária, de 2º ciclo, deve-se admitir a correspondência com a conclusão de nosso ensino de 2º grau. Contudo, em virtude dos termos do citado convênio, o interessado se obrigou a cursar regularmente as três séries do 2º Grau do "Colégio Agrícola" do nosso sistema de ensino.

Tendo em vista o princípio de aproveitamento de estudos, os termos do convênio supra citado e o fato de que a EE de 2º Grau "Laurindo Alves de Queiroz" aceitou a matrícula do interessado na 1ª série do 2º Grau, admitimos que a situação de vida escolar de Harumi Kurobayashi é regular, visto que cursou em séries próprias os conteúdos curriculares que eventualmente deveria realizar em um processo de adaptação.

Em razão disso, pensamos que a referida Escola, como os demais órgãos hierarquicamente superiores da Secretaria, andaram bem, assumiram os seus papéis e cumpriram as suas obrigações, dando oportunidade, sem entraves, para que o interessado tivesse um bom desempenho em nosso ensino de 2º Grau. Por esse motivo, acompanharemos em nossa conclusão os pareceres emitidos, com propriedade, pela Escola e pelos demais órgãos aos quais está subordinada.

Face ao exposto, voto no sentido de que os estudos feitos por Harumi Kurebayashi, R.G.9.877.009, no Japão, sejam considerados equivalentes à conclusão do Ensino de 1º e 2º Graus no Brasil. Em decorrência, e nos termos do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo e a Cooperativa Agrícola e de Colonização do Estado de São Paulo, publicado no D.O de 20/02/1971, considera-se regular a sua matrícula na 1ª série do 2º Grau da Escola Estadual de 2º Grau "Laurindo Alves de Queiroz", de Mguelópolis, S.P., em 1976, bem como os atos escolares subsequentes praticados no mesmo estabelecimento de ensino.

São Paulo, 16 de maio de 1979

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Tortononi, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1979

a) JAIR DE MORAES NEVES

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente